

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

**FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA
PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Flávio Luís de Oliveira, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA propiciou a realização do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

No Grupo de Trabalho “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III”, houve um intenso debate com a participação de pesquisadores de todo o Brasil, doutores/as, doutorandos/as, mestres/as e mestrandos/as e, inclusive, de um ilustre professor francês, coautor de artigo apresentado. Vale destacar também que as contribuições não se restringiram a processualistas, mas, participaram especialistas de outras temáticas, cujo recorte epistemológico dialogava com a temática central da efetividade da Justiça, em diversas dimensões.

Como coordenadores, tivemos o privilégio de conhecer diferentes pesquisas na temática do GT, tendo como ponto de convergência a profundidade com que os artigos foram elaborados e apresentados, além de viabilizar espaço para as intervenções que enriqueceram os blocos de debates entre participantes e autores/as.

Tratando do processo, da jurisdição e da efetividade da Justiça, os debates giraram em torno do novo Código de Processo Civil e de outras temáticas correlatas ao processo e à efetividade da Justiça, tais como: CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS; LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS; CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E FORÇA VINCULANTE; COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE; OS PRECEDENTES VINCULANTES NAS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW; EFETIVIDADE DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET; MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; APLICAÇÃO DIFERENCIADA DAS ASTREINTES NO DIREITO AMBIENTAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO; PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA EVICÇÃO; A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS; AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DA POSTURA DA FAZENDA PÚBLICA; FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE VALIDADE; A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE; ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA; ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFICIÊNCIA DA 'LAW AND ECONOMICS' DE RICHARD POSNER; AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DO MAGISTRADO; e, A ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, diante da seriedade das pesquisas realizadas, com grande potencial de se tornarem referência para as pesquisas desenvolvidas e que tangenciam ou se vinculam ao tema do Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça”.

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 36, revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira – ITE/Bauru

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP/Franca

**LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS
ATRAVÉS DO MARCO HERMENÊUTICO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**TERRITORIAL LIMITS OF RES JUDICATA IN COLLECTIVE ACTIONS BY THE
LANDMARK HERMENEUTIC STJ OF JURISPRUDENCE**

**Junia Gonçalves Oliveira
Bruno Barbosa De Oliveira**

Resumo

Estudo da coisa julgada relacionada as ações coletivas dentro da delimitação no território, com enfoque em descrever a coisa julgada, definir as políticas públicas e seus princípios dentro do sistema jurídico brasileiro, com enfoque nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Trabalho feito a partir de estudos bibliográficos com pesquisa qualitativa descritiva, sendo qualitativa pelo estudo de avaliação de jurisprudências e documentos

Palavras-chave: Coisa julgada, Território, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Res judicata study related to the collective actions into the territory delimitation, focusing on describing the res judicata, defining the public policies and its principles in the Brazilian judiciary system, standing out the decisions uttered by the Superior Justice Tribunal. This work was done from bibliographic studies with descriptive qualitative research, being qualitative by the evaluation study of jurisprudences and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Territory, Public policies

1. Introdução

Necessário estudo da chamada coisa julgada relacionada as ações coletivas dentro da sua delimitação no território, tal estudo busca descrever a chamada coisa julgada dentro da esfera das políticas públicas.

O estudo pretende buscar definições de políticas públicas e seus princípios dentro do sistema jurídico brasileiro e caminhar para a análise dos temas relacionados a extensão da coisa julgada coletiva, levando como ponto principal decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a grande relevância, uma vez que o Poder Judiciário tem instado a se manifestar e decidir, sobre a legalidade de iniciativas adotadas pela administração pública.

Como ponto de relevância temos também o exercício do poder judicial na tutela jurisdicional dos direitos sociais, aqui presentes na ação judicial, intervindo na competência dos demais poderes, principalmente nas ações do ente estatal para realização de políticas públicas.

Devemos observar que na chamada Judicialização dos direitos sociais temos um fenômeno que ocorre como conseqüência direta da escassez dos recursos públicos destinados a oferecer o que é de direito positivado dos cidadãos. Assim tal dissonância entre as vontades tanto individuais quanto coletivas levam o Estado a ter que tomar decisões que muitas vezes pretere um a outro interesse.

Os inúmeros problemas sociais que assolam o país, criam o pano de fundo para o debate da implementação de políticas públicas pelo Judiciário, este que deve ser adaptar estruturalmente e funcionalmente para atender as situações tantas vezes inéditas de resolução de conflitos.

Temos como objetivo geral analisar a judicialização das políticas públicas, principalmente dentro do território nacional, conceituando assim o que vem a ser uma política pública, a Lei da Ação Civil Pública e por fim um panorama da situação em órgãos judiciários superiores.

Neste sentido temos que a coisa julgada relacionada as ações coletivas dentro da delimitação no território, tem forte preponderância dentro do estudo do direito pátrio, sendo que o enfoque em descrever a coisa julgada.

Outro ponto importante é definir as políticas públicas e seus princípios dentro do sistema jurídico brasileiro, com enfoque nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim partimos de um trabalho elaborado através de estudos bibliográficos com pesquisa qualitativa descritiva, sendo qualitativa pelo estudo de avaliação de jurisprudências e documentos

A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica, quando se trata da descrição de referencial teórico e documental, quando se trata das observações registradas das análises das jurisprudências. Quanto ao tipo de pesquisa, pode se dizer que é qualitativa descritiva, sendo qualitativa pelo estudo de avaliação de jurisprudências e documentos. (LAKATOS E MARCONI, 2007).

2. A Lei de Ação Civil Pública

A concretização dos direitos sociais no Brasil passa pelos mesmos critérios de adequação com a realidade prática dos demais países democráticos. Assim compreendemos que as necessidades ou interesses individuais e coletivos têm natureza infinita e os recursos disponíveis para concretização destes interesses serão sempre limitados, nascendo assim a necessidade de políticas públicas, que foram regulamentadas em partes pela Lei de Ação Civil Pública.

A chamada Lei de Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, com o seu advento veio se tornar um mecanismo de proteção nos direitos firmados como transindividuais conforme lecionou a professora Ada Pellegrini Grinover quando a autora descreve a inspiração no sistema jurídico anglo-saxão.¹

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Código modelo de processos coletivos para ibero-américa – exposição de motivos: 2 – Nos sistemas do common law a tutela dos interesses ou direitos transindividuais é tradicional: o instituto das class actions do sistema norte-americano, baseado

Os autores Luiz Manoel Gomes Junior e Rogério Favreto² ao analisarem os aspectos relacionados ao PL 5.139/2009, buscaram demonstrar o novo viés das ações civis públicas cunhadas em um Sistema Único Coletivo.

Neste sentido a chamada nova Lei de Ação Civil Pública passaria a vigor como uma lei geral de ações coletivas, como um sistema a orientar a tutela dos diversos direitos e interesses metaindividuais.

Como sabemos a ação civil pública é a ação de caráter público que protege o meio ambiente os consumidores e os direitos difusos e coletivos, entre outros. Ela é chamada de civil porque se tramita perante o juízo civil e é tem como condão defender o patrimônio público, bem como os direitos difusos e coletivos, por isso chamada de pública.

Neste estudo busca-se demonstrar a evolução da aplicação da chamada Lei da Ação Civil Pública no sistema pátrio usando como pano de fundo decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando o marco hermenêutico sobre a compreensão da extensão territorial da decisão das tutelas judiciais coletivas.

A Lei da Ação Civil Pública em seu bojo protetivo passou a possibilitar a tutela de interesses de um grande número de pessoas sendo elas determinadas ou não, nas mais diversas áreas das interações humanas.

Lembra ainda GOMES JUNIOR e FRAVETO³, que:

na equity e com antecedentes no Bill of Peace do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir aos poucos papel central do ordenamento. As **Federal Rules of Civil Procedure** de 1938 fixaram, na regra 23, as normas fundamentais retoras das class actions. As dificuldades práticas, quanto à configuração e requisitos de uma ou outra de suas categorias, com tratamento processual próprio, levaram o Advisory Committee on Civil Rules a modificar a disciplina da matéria na revisão feita pels Federal Rules de 1966, as quais estão sendo novamente trabalhadas para eventuais modificações.

² GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **A Nova Lei da Ação Civil Pública e do Sistema Único de Ações Coletivas Brasileiras – Projeto de Lei n.5.139/2009**. In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, ano V, n.27, jun/jul de 2009, p.5 a 21.

³ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **O Projeto da Nova Lei Da Ação Civil Pública: Principais Aspectos**. In SALIBA, Aziz Tuffi; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. *Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010, p.220.

Com efeito, cuida-se de reflexo dos conflitos sociais instaurados no último século. Cada vez mais, preza-se pela tutela de direitos, como saúde, educação, cultura, segurança, meio-ambiente, direitos estes de natureza fluída, atribuindo-se sua titularidade a diversos entes e, em alguns casos, a qualquer cidadão.

Não se afasta, é claro, o caráter individual desses direitos, mas desloca-se o enfoque das relações intersubjetivas para àquelas inerentes a uma sociedade de massa, e portanto, transcendendo à esfera do indivíduo.

Nesse caminho tem-se a busca por um entendimento uno no Sistema Jurídico pátrio, através as sedimentação e evolução do pensamento baseado em decisões que atinjam uma multiplicidade de indivíduos que foram diretamente lesados.

Determina o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública com nova redação dada pela Lei nº 9494/1997 que a sentença proferida fará efeito *erga omnes*, dentro dos limites da competência territorial do órgão prolator. Essa modificação estrutura os questionamentos tanto da doutrina quanto da jurisprudência a fim de buscar maior efetividade na aplicação das sentenças de ações coletivas das chamadas políticas públicas.

3. A Judicialização das Políticas Públicas

O direito é alicerçado em um sistema que deve ser capaz de solucionar todos os conflitos oriundos das relações sociais, sendo interdisciplinar, determinado conceitualmente segundo Celina Souza que política pública é considerada o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).⁴

As chamadas Políticas Públicas compõem um grupo ou conjunto heterogêneo de medida jurídicas, que envolvem diversos ramos do direito, buscando uma resolução para problemas, questões e exigências dos cidadãos.

⁴ SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

Quando falamos do exame judicial das Políticas Públicas não é uma matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência. Tal controle não soluciona os impasses, uma vez que não existe um caráter preventivo e também posterior à implementação dos programas públicos sociais e econômicos, dentro de três momentos da estruturação das políticas: a sua formulação, sua execução e pôr fim a avaliação.

As políticas públicas partem de um paradigma coletivo com destaque nas relações grupais e no bens coletivos, para LORENZETTI o princípio estruturante é a preeminência do bem coletivo, sobre os demais bens individuais já que está alocado na esfera social.⁵

É importante considerar algumas definições de termos que se tornam constante no cenário jurídico assim no nobre entendimento de Barroso:

*A Judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado da vontade política.*⁶

Os bens amparados pelas políticas públicas tem como principais características a indivisibilidade dos benefícios, o uso sustentável, a não exclusão dos beneficiários, o status normativo, a qualificação objetiva, a legitimação para atuar difusa ou coletivamente, a precedência da tutela preventiva, o ressarcimento através de patrimônios de afetação e a localização na esfera social.⁷

Quando se fala em Judicialização das políticas públicas importa na saída das decisões de questões sociais pelos poderes tradicionalmente constituídos (Executivo e Legislativo) para decisões tomadas pelo poder Judiciário.

⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial**: fundamentos de direito. MIRAGEM, Bruno. Trad. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.270.

⁶ **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>

⁷ Vide. *op.cit.* p. 271, 272 e 273.

O termo passa a revelar uma tendência no país, com três principais causas no entendimento de Barroso: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.⁸

A maior discussão que surge é quanto aos efeitos da chamada coisa julgada dentro das decisões coletivas, uma vez que as decisões devem atender a uma multiplicidade de indivíduos que foram lesados.

4. A Coisa Julgada Dentro do Limite Territorial

O ápice da discussão quanto a chamada Coisa Julgada Dentro do Limite Territorial é a mensuração da extensão territorial dos efeitos da decisão prolatada.

Quando citamos as decisões do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente nos é apresentada uma interpretação restritiva quanto a abrangência territorial da sentença. Tal posicionamento pode ser claramente demonstrado conforme a decisão abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006.

[...]

3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ.⁹

⁸ BARROSO, 2015, p.3-4

⁹ Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 1º/7/2008.

A princípio temos que as decisões tinha como condam limitar a vinculação da coisa julgada tão somente ao espaço territorial do órgão prolator, trazendo uma maior restrição territorial enriquecendo a possibilidade de avanço das decisões.

Em primeiro lugar, limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, notoriamente, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados que são a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los. Em idêntica direção, a limitação de que resultava a posição do STJ (representada pelos arestos relacionados no item 2.1) contribuía, indesejadamente, para o aumento progressivo de processos, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais, em meio a um asoerramento dos trabalhos do Poder Judiciário – repete-se – o que se busca evitar com a implantação obstinada dos instrumentos coletivos.¹⁰

Uma vez considerada a função social da decisão jurisdicional, através da pacificação e acesso à justiça, decisões que restringem a espaços jurisdicionais específicos e fragmentados com a finalidade de restringir a eficácia da decisão tão somente à competência territorial do juízo.

Em contra ponto ao entendimento que os efeitos das decisões teriam caráter de alcance tão somente no juízo prolator, temos o chamado lastro inovador, parâmetro, marco hermenêutico sobre o assunto descrito no Recurso Especial 1.243.887/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça busca solucionar o chamado conflito, dando destaque aos seguintes trechos também destacados por GRINOVER e BRAGA¹¹:

3.6. Com efeito, como ocorreu no caso dos autos, pode o consumidor ajuizar a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro do seu próprio domicílio, e não se há falar em limites territoriais da coisa julgada, como argumenta o recorrente. Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Civas Públicas (Lei n. 7.347/85), *verbis*:

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. OS INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UM PATRIMÔNIO HERMENÊUTICO EM FORMAÇÃO.

¹¹ Op. Cit. p. 58-60.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito *erga omnes* próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão.

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas **qualidade** que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

Nesse sentido é o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigliar:

Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

Com efeito, o problema atinente a saber *quais pessoas* ficam atingidas pela *imutabilidade* do comando judicial insere-se na rubrica dos *limites subjetivos* desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323)

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, "esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial *em sua dimensão coletiva*, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.* p. 325), "*atomizando*" as lides na contramão do moderno processo de "*molecularização*" das demandas.

Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC, *verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

Esse também é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover:

De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada *erga omnes*, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento

(cautelar ou definitivo) que tem eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é *erga omnes*, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação.

Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional. (GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 942)

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça reforça todo o propósito e engajamento de desenvolvimento das ações coletivas, que necessitam serem alicerçadas em tutelas céleres, eficazes e que possam proporcionar uma eficácia aos atingidos de forma uniforme.

Vale ainda ressaltar as críticas feitas por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹² ao artigo 16, da LACP:

A matéria, como vem sendo ressaltado em inúmeros precedentes jurisprudenciais e na doutrina mais abalizada, resultou de infeliz redação legislativa por uma série de motivos: a) é inconstitucional, ferindo o acesso à justiça, a igualdade e a universidade da jurisdição; b) é ineficaz, já que a disciplina do art. 103 do CDC mais ampla e estar inserida no microsistema do processo coletivo, aplicando-se também à LACP; c) não se trata de limitação da coisa julgada mas da eficácia da sentença, ferindo a disposição processual de que a jurisdição é uma em todo território nacional; e, por último, d) é contrária a essência do processo coletivo que prevê o tratamento molecular dos litígios evitando-se a fragmentação das demandas.

O art.16 da LACP interpretado de forma restritiva leva a inexistência do processo coletivo, ao passo que quando consideramos as atuais decisões do Superior Tribunal de

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. IV, 8 ed. São Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 391-392.

Justiça temos que os feitos da sentença devem ir além dos limites da mera competência territorial do órgão julgador.

Para os tribunais a demanda deve ser coletiva ou não, da mesma forma; ou a coisa julgada é *erga omnes*, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação, causando assim efeitos no território nacional.

É necessário ressaltar que ao limitar-se a abrangência da eficácia da coisa julgada produzida, temos a limitação das funções das ações coletivas. Surgindo assim diversos conflitos que poderiam ser aglutinados e polarizados em uma única demanda, divididos em diversas demandas que lotam as sedes do tribunais pátrios.

O amadurecimento das discussões sobre a eficácia dos feitos da sentença em ações coletivas, demonstram o desenvolvimento do pensamento jurídico dentro da nossa Corte Especial levando a uma maior efetividade material nas ações coletivas, formando assim um patrimônio hermenêutico direcionado aos conflitos coletivos em nossa jurisdição.

5. Conclusão

Quando se fala em proteção dos direitos difusos, coletivos, individuais, temos uma tratativa de direito material. Sendo extremamente importante lembrar que as regras de competência básicas de direito processual não tem ligação com a eficácia “*erga omnes*” das decisões em processos coletivos.

Buscar a limitação da eficácia “*erga omnes*” deve ser considerada como uma forma de negar a prestação jurisdicional, que tem como consequências o aumento das ações individuais decorrentes de fato/origem comum.

Nas ações coletivas promovidas em defesa de interesses coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, ainda que proposta por meio de Ação Civil Pública, a coisa julgada será formada de uma sentença que tem efeitos *erga omnes*, não considerando somente o órgão julgador prolator da decisão, mas os efeitos coletivos de toda uma sociedade diretamente atingida.

Desta forma, podemos dizer que temos a existência de relação direta entre Judicialização e inoperância das políticas públicas. A população vem adquirindo mais

informação e tem buscado seus direitos constitucionais em ações positivas do Estado. Assim o discurso temos uma compreensão distorcida de que o poder Judiciário é o melhor caminho para solução do feito.

As ações coletivas devem ser encaradas como meio de desafogamento do Sistema Judiciário e a efetividade dada as decisões com o efeito “erga omnes” das sentenças já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça busca trazer efetividade a resolução de vários conflitos na forma de uma só demanda, demonstrando assim o amadurecimento hermenêutico da Corte Especial.

6. Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> >. Acesso em 16 de dez. 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 47.731-DF. Relator originário Min. Francisco Falcão, Relator. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 14 de setembro de 2005. Disponível em www.stj.gov.br. (Informativo de Jurisprudência STJ nº 260 – 12 a 16/09/05). Acesso em 15 dez 2015.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 163.231. Rel. Maurício Corrêa. Brasília, 29 de junho de 2001 (data da publicação no Diário de Justiça). Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 dez 2015.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Ementa. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1576-DF. Maurício Corrêa. Brasília, 16 abr.1 de 1997. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 dez 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. IV, 8 ed. São Salvador: Jus Podivm, 2013.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **A Nova Lei da Ação Civil Pública e do Sistema Único de Ações Coletivas Brasileiras – Projeto de Lei n.5.139/2009.** In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, ano V, n.27, jun/jul de 2009.

_____. **O Projeto da Nova Lei Da Ação Civil Pública: Principais Aspectos.** In SALIBA, Aziz Tuffi; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. *Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e Internacional.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos.** Revista Forense, n. 268. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública, RT, 9. ed., p. 47/48; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos, RT, 6. ed., 2004.

_____ **Código modelo de processos coletivos para iberoamérica** –
exposição de motivos. Disponível em
<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2077#topo>. Acesso em 12 dez 2015.

_____ [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____; BRAGA, João Ferreira. **OS INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UM PATRIMÔNIO HERMENÊUTICO EM FORMAÇÃO**.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial**: fundamentos de direito.
MIRAGEM, Bruno. Trad. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. Saraiva 7. ed., 1995.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.